



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 090/2013

Dispõe sobre as férias dos servidores do TRT da 11ª Região, revogando a Resolução Administrativa nº 166/2000.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Solange Maria Santiago Morais, Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, Eleonora Saunier Gonçalves, Lairto José Veloso, Ormy da Conceição Dias Bentes, Audaliphal Hildebrando da Silva, Jorge Álvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio e da Excelentíssima Senhora Procuradora da PRT-11ª Região, Dra. Alzira Melo Costa, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as informações constantes no processo TRT nº MA-941/2012, e acatando a proposição da Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio, assim como da Secretaria de Gestão de Pessoas,

RESOLVE:

REVOGAR a Resolução Administrativa nº 166/2000, que regulamenta as férias dos servidores do TRT da 11ª Região, passando a vigorar com a seguinte redação:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º As férias dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região reger-se-ão pelos arts. 77 a 80 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei n.º 9.525, de 3 de dezembro de 1997 e pela Lei n.º 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 2.º Esta Resolução tem por finalidade estabelecer normas e procedimentos para solicitação, concessão e gozo de férias, bem como para pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes.

Art. 3.º As disposições contidas nesta Resolução aplicam-se no que couber, aos servidores requisitados, cabendo à Secretaria de Gestão de Pessoas, as providências que se fizerem necessárias junto ao órgão de origem.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

CAPÍTULO II
DO DIREITO E DA CONCESSÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 4.º O servidor fará jus a trinta dias consecutivos de férias a cada exercício, exceto aquele que opera direta e permanentemente com raios "X" ou substâncias radioativas, o qual gozará vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional.

Art. 5.º Em caso de necessidade de serviço, justificada pelo titular da unidade de lotação do servidor, com a devida comunicação à Secretaria de Gestão de Pessoas, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, vedada em qualquer hipótese a acumulação de férias para os servidores que operam direta e permanentemente com raio "X" ou substâncias radioativas.

Art. 6.º Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 1.º O exercício das férias mencionadas neste artigo é relativo ao ano em que se completar esse período.

§ 2.º O servidor que não contar com doze meses de efetivo exercício no cargo anterior deverá complementar no novo cargo o período exigido para concessão de férias.

§ 3.º Para concessão de férias nos exercícios subseqüentes, considera-se cada exercício como o ano civil.

§ 4.º Para fins de aquisição ao direito de férias, poderá ser averbado o tempo de serviço prestado à União, à autarquia federal e à fundação pública federal, desde que comprovado que o servidor não usufruiu férias nem percebeu indenização referente ao período averbado.

§ 5.º O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar, exceto quando não tiver completado o período de doze meses de efetivo exercício previsto no § 2.º deste artigo.

Art. 7.º Não estará sujeito à contagem de novo período de doze meses o servidor ocupante de cargo efetivo e de função comissionada que vier a se aposentar e mantiver ininterruptamente a titularidade da função comissionada.

Seção II
Da Organização e da aprovação da Escala de férias

Art. 8.º As férias dos servidores serão organizadas em escala anual, elaborada no mês de outubro do ano anterior ao do gozo.

Parágrafo único. Na organização da escala de férias, ter-se-á em vista a necessidade de funcionamento de todas as unidades do Tribunal, com no mínimo de dois terços de sua lotação.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Art. 9.º A escala anual de férias será aprovada pelo titular da Diretoria-Geral no mês subsequente ao referido no artigo anterior.

Art. 10. As férias dos servidores cedidos serão marcadas pelo órgão cessionário.

**Seção III
Da Alteração da Escala de Férias**

Art. 11. Poderá ocorrer alteração da escala de férias por interesse do servidor ou por necessidade do serviço caracterizada mediante justificativa do titular da unidade, com a devida comunicação ao Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 1.º O pedido de alteração deverá ser formalizado com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do início do mês das férias, ou, na hipótese de parcelamento, do início do primeiro período, observando-se o seguinte:

I - no caso de adiamento, o prazo será contado antes do início das férias previamente deferidas;

II - no caso de antecipação contar-se-á o prazo da data de início do novo período pretendido.

§ 2.º Na hipótese de alteração do segundo e/ou do terceiro período fracionado de férias, o prazo de que trata o parágrafo anterior será de 15 (quinze) dias.

§ 3.º Na alteração por necessidade de serviço, desconsideram-se os prazos estabelecidos neste artigo, devendo observância no que consta o art. 13, parágrafo único.

§ 4.º Nos casos de interesse do servidor, a alteração fica condicionada a anuência do titular da unidade.

Art. 12. Poderão ser adiadas ou antecipadas as férias do servidor, sem observância do prazo previsto no § 1.º, quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- I - licença para acompanhar pessoa da família para tratamento de saúde;
- II - licença para tratamento da própria saúde;
- III - licença a gestante ou a adotante;
- IV - licença paternidade;
- V - licença por acidente em serviço;
- VI - ausência ao serviço por oito dias, em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro(a) devidamente cadastrado(a) nos assentamentos funcionais, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 13. A alteração da escala de férias implica a suspensão do pagamento das vantagens pecuniárias previstas no art. 20.

Parágrafo único. Caso já tenha recebido as vantagens pecuniárias referidas neste artigo, o servidor deverá devolvê-las integralmente, na folha de pagamento do mês subsequente, salvo nas seguintes hipóteses:

- I - situação prevista no art. 19.
- II - se o novo período estiver compreendido no mesmo mês ou até no mês subsequente.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

**Seção IV
Do parcelamento**

Art. 14. As férias poderão ser parceladas observando-se os seguintes

períodos:

I - dois períodos de quinze dias;

II - três períodos de dez dias;

III - um período de dez dias e um período de vinte dias.

Art. 15. No parcelamento, serão observadas as seguintes regras:

I - o intervalo entre os períodos fracionados não poderá ser inferior a quinze dias de efetivo exercício;

II - os períodos fracionados deverão ser usufruídos dentro do exercício correspondente;

III - enquanto não forem usufruídos todos os períodos fracionados, não será autorizado o gozo de férias relativas ao exercício subsequente.

**Seção V
Do Gozo**

Art. 16. Não poderão gozar férias no mesmo período o titular de qualquer unidade e seu substituto, designado na forma do art. 38 da Lei n.º 8.112/90.

Parágrafo único. Férias previamente marcadas e não gozadas sem qualquer justificativa, serão consideradas utilizadas.

Art. 17. É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 18. As férias do servidor que se afastar para participar de eventos constantes de programação de treinamento, bem como do curso de formação regularmente instituído poderão ser usufruídas quando do seu retorno, desde que o evento de capacitação esteja em andamento antes do início do gozo das férias.

**Seção VI
Da interrupção**

Art. 19. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e ainda, por imperiosa necessidade do serviço, declarado pelo Desembargador-Presidente, Desembargador-Presidente em Exercício, Desembargador, Desembargador-Convocado e Juiz Titular na unidade administrativa em que estiver lotado o servidor, respectivamente.

§ 1.º Em caso de interrupção de férias, o período restante será usufruído de uma só vez.

§ 2.º A interrupção de férias e a data para fruição do período restante deverão ser formalizados mediante comunicação à Diretoria da Secretaria de Gestão e Pessoas.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

§ 3º Por ocasião da interrupção das férias, obrigatoriamente deverá constar a data do novo período.

**CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

**Seção I
Da Remuneração de Férias**

Art. 20. No período de férias, o servidor terá direito a receber a remuneração mensal, a título de antecipação, acrescida do terço constitucional. (art. 7.º, inc. XVII da CF).

Art. 21. O pagamento das vantagens pecuniárias referidas no artigo anterior será efetuado até dois dias antes do início do período de gozo das férias.

Parágrafo único. No caso de parcelamento, a remuneração será paga integralmente por ocasião do gozo do primeiro período.

Art. 22. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, proceder-se-á da seguinte forma:

I- as vantagens de que trata o art. 20 serão pagas proporcionalmente a partir da data em que entrar em vigor o reajuste;

II- não havendo possibilidade de inclusão de reajuste ou da vantagem no prazo do artigo anterior, a diferença será incluída no pagamento do mês subsequente.

Art. 23. O servidor tem direito à antecipação da remuneração relativa ao mês das férias.

§ 1.º Quando da marcação das férias, será facultado ao servidor manifestar o desejo de receber a antecipação de que trata este artigo.

§ 2.º O desconto da remuneração percebido a título de antecipação será efetuado da seguinte forma:

I - parcela única no mês de fruição.

II - duas parcelas sucessivas, uma no mês de fruição e outra no mês subsequente.

§ 3.º Caso o servidor, por qualquer motivo, manifeste desejo em desistir da antecipação, formalizará petição à Diretoria da Secretaria de Gestão de Pessoas, observando o prazo previsto no art. 11, § 1º.

~~**Art. 24.** O servidor que for exonerado do cargo em comissão ou dispensado de função comissionada e simultaneamente designado ou nomeado para outra, perceberá, como remuneração de férias, valor proporcional ao período em que esteve no exercício do cargo em comissão ou função comissionada. (Revogado por meio da Resolução Administrativa nº 064/2015, com efeitos retroativos a 17-4-2013)~~

Art. 25. Enquadrado na situação prevista no art. 7.º, terá o servidor a remuneração de férias calculada com base apenas na remuneração da função comissionada, salvo se, no ato da aposentadoria, tenha percebido indenização por férias não usufruídas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Art. 26. Aposentado ou exonerado do cargo efetivo ou da função comissionada e que já tiver usufruído as férias relativas ao mesmo exercício, não será imputada responsabilidade ao servidor pela devolução aos cofres públicos da importância recebida, a título de remuneração de férias, correspondente aos meses restantes do ano.

Seção II
Da Indenização de Férias

Art. 27. O servidor exonerado do cargo efetivo ou do cargo em comissão e o dispensado de função comissionada perceberão indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§1.º A indenização de férias será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração, de vacância, de aposentadoria ou no mês do falecimento do servidor, acrescida do adicional de férias.

§2.º Será devida indenização de férias aos dependentes ou herdeiros do servidor falecido.

§3.º No caso de vacância por posse em outro cargo público inacumulável, será facultado ao servidor optar pelo não recebimento da indenização de férias e, nesse caso, poderá averbar o período de férias no novo órgão.

Art. 28. Aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e aos requisitados que exerçam função comissionada e que venham a ser dispensados, mas que permaneçam no exercício de seu cargo efetivo, serão aplicadas as seguintes regras:

I - a indenização, paga na proporção dos meses a serem indenizados, será calculada sobre os seguintes valores:

a) parcela de opção, quando o servidor for optante pela remuneração do cargo efetivo;

b) diferença entre a remuneração total da função comissionada e a do cargo efetivo, acrescido das vantagens pessoais incorporadas pelo servidor, caso este perceba a remuneração integral da função comissionada;

II- efetuado o pagamento da indenização na forma descrita no inciso anterior, o servidor continuará com o direito a usufruir férias no período marcado.

Art. 29. A indenização de férias observará o limite máximo de dois períodos de férias acumuladas.

Seção III
Da Antecipação da Gratificação Natalina

Art. 30. Por ocasião das férias o servidor poderá receber adiantamento de parte da gratificação natalina, desde que o requeira até o mês de novembro do ano anterior ao gozo, obedecendo também as mesmas regras aplicadas no § 1º do art. 23.

§ 1.º O adiantamento corresponde à metade da remuneração percebida no mês anterior ao das férias.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

§ 2.º A época do pagamento normal da gratificação natalina, será descontado o que o servidor tiver percebido a título de adiantamento na ocasião das férias.

Art. 31. Quando o servidor gozar mais de um mês de férias durante o mesmo exercício, não poderá pedir antecipação de gratificação natalina relativa a ambos os períodos.

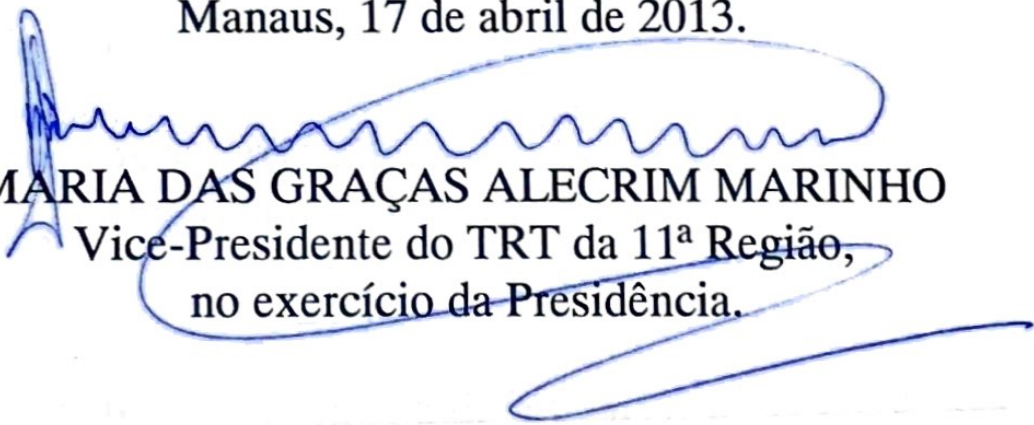
Art. 32. Ocorrendo a hipótese prevista no art. 7.º, a antecipação de gratificação natalina será relativa apenas ao cargo em comissão.

**CAPITULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 33. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Pleno ou pela Presidência, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 17 de abril de 2013.


MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO
Vice-Presidente do TRT da 11ª Região,
no exercício da Presidência.

(*) Resolução Administrativa republicada no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região, com as alterações determinadas pela Resolução Administrativa nº 064/2015.